

A Subsee Legislativa
P/3 sua clonada no dia 27/08/08



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº

DE

DE

DE 2008

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Institui o Centro Integrado de Ensino e Pesquisa do Sistema de Segurança Pública Francisco Mangabeira - CIEPS na estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública”**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, Antônio Monteiro Neto.

A Proposição Normativa em destaque advém da necessidade de seguir as diretrizes e as orientações normativas da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - SENASP, bem como as estabelecidas no planejamento estratégico do Sistema de Segurança Pública do Estado, na busca da formação e valorização de seus profissionais e na conscientização do exercício da cidadania.

O Projeto ora apresentado tem por finalidade instituir o espaço de formação integrada na área de segurança pública e justiça criminal, congregando os esforços desenvolvidos pelas corporações em suas respectivas unidades.

A estrutura física e funcional do CIEPS permitirá a integração destes esforços, garantindo uma formação na perspectiva da promoção dos direitos humanos e dos princípios da ética e da cidadania. Neste sentido, o Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública Francisco Mangabeira - CIEPS, bem como a sua estrutura funcional expressam com clareza a Política de Integração do Sistema de Segurança Pública, articulando também, no que concerne ao ensino e pesquisa, o Sistema de Administração Penitenciária.



ESTADO DO ACRE

Por outro lado, considerando o que prescreve o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, o Estado entrará na fase de efetiva integração de suas políticas de pesquisa e ensino na área de segurança pública. Neste sentido, o CIEPS deverá produzir pesquisas que buscarão integrar os sistemas tecnológicos em uso no sistema de segurança, para a produção de estatísticas confiáveis e que representem a realidade, justificando assim os investimentos que o governo vem fazendo na área de informática: SIAP, Infopol, ID_NET, etc.

O CIEPS deverá ser um espaço tanto de formação continuada do sistema de segurança pública e justiça criminal, como um centro de pesquisa de fatores preditivos da criminalidade, como: abuso, maus tratos, negligência e abandono de crianças. Buscará diagnosticar tendências criminais, através de instrumentos como as pesquisas de vitimização, para que as polícias possam atuar na perspectiva da territorialidade, do etário e do aspecto social: focos de atuação da segurança cidadã.

Nesse sentido, o Projeto de Lei objetiva concretizar ações de governo capazes de tornar essas Instituições mais harmoniosas, no que diz respeito aos conteúdos dos cursos de formação.

Ressalta-se que, para o alcance dos seus objetivos, o CIEPS buscará o estabelecimento de parcerias com outras instituições de ensino e pesquisa e considerará as práticas e os saberes comunitários, visando o aperfeiçoamento dos profissionais integrantes do sistema, sendo compromisso do Governo do Estado construir uma programação de ensino que contemple as diferentes demandas e busque respostas aos problemas identificados na prática policial.

Destarte, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à segurança pública.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 003 DE 19 DE MAIO DE 2008

O Governador do Estado do Acre institui o Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP e define suas atribuições, condição básica para a implantação de um Sistema Integrado na área de Segurança Pública, que incorpora os órgãos e autarquias da Administração do Poder Executivo Estadual a um Sistema que deve funcionar de forma integrada, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Considerando a necessidade de maior integração dos órgãos da área de segurança pública e, por conseguinte, uma melhor atuação, o Projeto de Lei afirma os objetivos do Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP, estabelecendo de forma clara que o mesmo deve funcionar promovendo a otimização dos recursos humanos e materiais para uma atuação de qualidade na Segurança Pública.

No Art. 2º, e seus parágrafos, cria o Comitê Gestor do Sistema Integrado, instância de gestão colegiada, presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública.

O Projeto de Lei também autoriza o Poder Executivo a criação das Regionais do Sistema Integrado de Segurança Pública. Este processo de regionalização da Segurança Pública proposto pelo Governo do Estado tem como objetivo nortear as ações dos órgãos do SISP - Sistema Integrado de Segurança Pública na prevenção e enfrentamento da violência e do crime no Estado do Acre.

Cada Regional de Segurança Pública terá um comando composto de um delegado da Polícia Civil e um Oficial da Polícia Militar, com limites territoriais idênticos para todos os órgãos do Sistema. Com isso as decisões concernentes a cada Regional serão discutidas conjuntamente entre os órgãos policiais, resultando em respostas mais rápidas e efetivas às demandas da sociedade.



ESTADO DO ACRE

As Regionais de atuação dos órgãos do SISP, também permitirão a adoção de metas conjuntas de combate a violência e ao crime nas Regionais, possibilitando o monitoramento destas ações. Neste processo pode-se avaliar, ininterruptamente, o desempenho e a resolutividade do policiamento realizado em cada Regional. Permitindo um diagnóstico amplo do SISP, como também particularizado em cada Regional. Podendo o Estado intervir em determinada área onde a criminalidade esteja avançando, e com isso, prontamente reforçar a atuação policial na Regional, ou em parte dela.

A descentralização dos recursos, ação incluída no Plano Estadual de Segurança Pública, também terá sua implementação otimizada e facilitada com a regionalização, pois, os órgãos do SISP, delegacias e unidades militares, tendo bem definidos seus limites de atuação poderão planejar melhor suas ações de segurança.

Atenciosamente,


ANTONIO MONTEIRO NETO
Secretário de Estado de Segurança Pública



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 23 DE DE DE 2008

"Institui o Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública e Justiça Francisco Mangabeira - CIEPS na estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública e Justiça Francisco Mangabeira - CIEPS na estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 2º São objetivos do CIEPS, dentre outros:

I - promover a integração das instituições de ensino e pesquisa dos órgãos e entidades do Sistema Integrado de Segurança Pública Estadual - SISP;

II - promover o ensino policial integrado, a defesa e a promoção dos direitos humanos e dos princípios da ética e da cidadania;

III - disponibilizar profissionais capacitados e motivados para sua missão de prevenção à violência, reinserção social e repressão ao crime;

IV - estimular o estudo e a pesquisa na área de segurança pública e justiça, possibilitando o acesso a novos procedimentos e tecnologias de prevenção e combate ao crime;

V - produzir e gerar conhecimento específico para a segurança pública e justiça, a proteção ao cidadão, ao patrimônio e a prevenção de riscos;

VI - promover a formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização constante dos profissionais de segurança pública do sistema penitenciário, oferecendo-lhes oportunidades de cursos, seminários, estágios, visitas técnicas e especializações dentro e fora do Estado;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

VII - otimizar a utilização dos recursos humanos, administrativos e financeiros aplicados no aperfeiçoamento e manutenção do SISP.

§ 1º Para o alcance dos seus objetivos, o CIEPS buscará o estabelecimento de parcerias com outras instituições de ensino e pesquisa e considerará as práticas e os saberes comunitários, visando o aperfeiçoamento dos profissionais integrantes do Sistema.

§ 2º As práticas do CIEPS seguirão as diretrizes e as orientações normativas da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, e do Departamento Nacional Penitenciário – DEPEN, do Ministério da Justiça, bem como as estabelecidas no planejamento estratégico do SISP.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO CENTRO INTEGRADO

Art. 3º O CIEPS será composto de:

- I - Diretoria-Geral;
- II - Conselho;
- III - Divisão Pedagógica; e
- IV - Divisão de Gestão Administrativa.

§ 1º A Direção Geral do CIEPS terá como titular um profissional de nível superior, com notório saber e reputação ilibada, que perceberá a remuneração estabelecida no art. 25, inciso II, da Lei Complementar nº 171, de 31 de agosto de 2007.

§ 2º O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - um oficial superior da Polícia Militar, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre;

II - um oficial superior do Corpo de Bombeiros Militar, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2008

III - um Delegado de Polícia, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado de Segurança Pública;

IV - um representante do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Diretor-Presidente do Instituto de Administração Penitenciária;

V - o Diretor-Geral do CIEPS; e

VI - o Coordenador Pedagógico do CIEPS.

§ 3º A Divisão Pedagógica terá por titular um profissional com notório saber, reputação ilibada e comprovada experiência na área pedagógica.

§ 4º A Divisão de Gestão Administrativa terá por titular um profissional com notório saber, reputação ilibada e comprovada experiência na área de gestão ou administração.

§ 5º No caso de militar estadual exercer um dos cargos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, perceberá a vantagem do inciso II do § 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 164, de 03 de julho de 2006.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao Diretor-Geral do CIEPS, dentre outros, a direção geral do órgão, de acordo com os princípios e objetivos definidos nesta Lei.

Art. 6º O Conselho é responsável pela elaboração do Plano de Trabalho do CIEPS, competindo-lhe acompanhar e avaliar a execução do planejamento, corrigindo e redefinindo as metas e os programas em curso.

Art. 7º A Divisão Pedagógica é a responsável pela definição dos conteúdos programáticos e da metodologia de execução dos seminários, dos cursos presenciais e a distância, dos estágios, das pesquisas e de quaisquer outras atividades de ensino e pesquisa do CIEPS.

Art. 8º A Divisão de Gestão Administrativa é a responsável pelo controle patrimonial, material e de pessoal em atuação no CIEPS, bem como pelo apoio logístico a todas as atividades de ensino e pesquisa.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2008

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 9º O quadro de pessoal permanente do CIEPS será composto por servidores do Estado, na quantidade e necessidade dos serviços do órgão.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. As competências, atribuições, atividades e o patrimônio da Academia da Polícia Civil - ACADEPOL, do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CFAP e do Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros Militar - CEIBM ficam transferidos ao CIEPS.

Parágrafo único. Os cursos que já tenham sido iniciados nos órgãos de que trata o *caput* terão continuidade até sua conclusão, não se permitindo, a partir desta Lei, o início de nova atividade de ensino ou pesquisa nesses órgãos.

Art. 11. Os procedimentos, a operacionalização, as rotinas e os fluxos de trabalho do CIEPS serão propostos pelo Conselho e aprovados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Os arts. 65, 69 e 70 da Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....

III - terceira fase: frequência e aproveitamento em curso de formação policial, realizado no Centro Integrado de Ensino e Pesquisa do Sistema de Segurança Pública - CIEPS.” (NR)

“Art. 69. Terá sua matrícula cancelada no CIEPS o candidato que incorrer em uma das seguintes situações:

.....

II – transgredir norma disciplinar do CIEPS;

.....”(NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2008

Art. 70. Cumpridas todas as fases do Concurso, proceder-se-á à classificação final, que será encaminhada pelo Diretor-Geral do CIEPS ao Secretário de Estado de Segurança Pública, para homologação do concurso." (NR)

Art. 13. Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme classificação abaixo:

719.000.00.000.0000.0000.0000 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
719.006.00.000.0000.0000.0000 - CENTRO INTEGRADO DE ENSINO E PESQUISA EM SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA FRANCISCO MANGABEIRA - CIEPS
719.006.06.000.0000.0000.0000 - SEGURANÇA PÚBLICA
719.006.06.128.0000.0000.0000 - FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
719.006.06.128.2037.0000.0000 - SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA
719.006.06.128.2037.2420.0000 - Manutenção das Atividades do Centro Integrado de Ensino e Pesquisa do Sistema de Segurança Pública - CIEPS

3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas
3.3.90.14.00 - Diárias - Civil - RP (100).....5.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo - RP (100).....25.000,00
3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria - RP (100).....10.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - RP (100).....10.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - RP (100).....30.000,00
4.0.00.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente - RP (100).....20.000,00

Art. 14. Os recursos necessários a execução do Crédito Adicional Especial provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio Orçamento, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

713 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
713.009 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
713.009.9999999999.9999.9999 - Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
9.9.99.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
9.9.99.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
9.9.99.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - RP (100).....100.000,00



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2008

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 27 e 28 da Lei Complementar nº 34, de 18 de dezembro de 2001.

Rio Branco-Acre, de de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre